RECURSO VOLUNTÁRIO

Processo nº 00001.0.000175/2026

Recorrente: Procuradoria da Justiça Desportiva

Recorrido: Matheus Cunha Queiroz — Sport Club Internacional

Origem: 3ª Comissão Disciplinar do STJD — Processo nº 1151/2026

Auditor Relator: Dr. Anderson Prezia Franco

EMENTA

RECURSO VOLUNTÁRIO. ART. 250, § 1º, INCISO I, DO CBJD. EXPULSÃO POR IMPEDIMENTO DE OPORTUNIDADE CLARA E MANIFESTA DE GOL. DISTINÇÃO ENTRE INFRAÇÃO ÀS REGRAS DO JOGO E ILÍCITO DISCIPLINAR. NECESSIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE ATO DESLEAL OU HOSTIL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO DISPOSITIVO. DOLO EVENTUAL ADMISSÍVEL EM TESE. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO. ANÁLISE DA PROVA AUDIOVISUAL. ATLETA QUE BUSCOU DISPUTAR A BOLA, MAS CHEGOU ATRASADO À JOGADA. AUSÊNCIA DE CONDUTA DESLEAL OU HOSTIL. INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS APTOS A INFIRMAR ESSA CONCLUSÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA SEGURA DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela Procuradoria da Justiça Desportiva contra acórdão da 3ª Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol que, por maioria, absolveu MATHEUS CUNHA QUEIROZ, atleta do Sport Club Internacional, da imputação do art. 250, § 1º, inciso I, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD). Restou vencida a Auditora Presidente, Dra. Adriene Hassen, que votou pela suspensão por uma partida.

A imputação decorre da partida Mirassol Futebol Clube x Sport Club Internacional, disputada em 16 de outubro de 2026, pela 31ª rodada do Campeonato Brasileiro Série A, no Estádio José Maria de Campos Maia, em Mirassol/SP. Consta da súmula que, aos 14 minutos do primeiro tempo, o denunciado recebeu cartão vermelho

direto após atingir, fora da área penal, o atleta Bruno Santos de Oliveira, nº 30 do Mirassol, em lance que impediu oportunidade clara e manifesta de gol. O árbitro registrou que o contato ocorreu "na disputa de bola" e que o jogador atingido não necessitou de atendimento médico.

Na denúncia, a Procuradoria sustentou que o goleiro teria atingido bruscamente o adversário quando a bola já se encontrava adiantada, postulando condenação e, originalmente, pena acima do mínimo legal. A Comissão, após apreciar o material apresentado, reconheceu a falta e a correção da expulsão, mas concluiu que não se demonstrara a atuação desleal ou hostil exigida pelo tipo disciplinar, por entender que o denunciado tentara disputar a bola e chegara atrasado.

Nas razões recursais, a Procuradoria impugna especialmente a exigência de dolo direto adotada no voto condutor. Defende que o art. 250 do CBJD admite, em tese, dolo eventual, quando o atleta, embora inicialmente orientado à disputa, assume conscientemente o risco de intervenção irregular e desleal. Sustenta que a posição dos atletas, a trajetória da bola e a forma do contato permitem a reforma do julgado, requerendo suspensão por uma partida, em consonância com o voto vencido.

Em contrarrazões datadas de 3 de novembro de 2026, o Sport Club Internacional, em representação do atleta, requer a manutenção da absolvição. Afirma que o goleiro buscou afastar a bola da zona de perigo, mas o atacante chegou antes, ocorrendo choque próprio da dinâmica do jogo; nega, inclusive a título de dolo eventual, a assunção consciente de conduta desleal. Invoca os precedentes reproduzidos no acórdão e os princípios da razoabilidade e da tipicidade. Argumenta, ainda, que a expulsão precoce prejudicou a própria equipe e que o pedido recursal de pena mínima enfraqueceria a alegação de gravidade.

O recurso foi processado e o julgamento no Tribunal Pleno foi designado para 5 de novembro de 2026. É o relatório.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso voluntário. A insurgência é formulada pela Procuradoria, dirige-se contra decisão absolutória e identifica o fundamento jurídico e a valoração probatória que pretende infirmar.

A controvérsia não exige reavaliar a legitimidade da expulsão determinada pela arbitragem. O ponto consiste em saber se, além da infração às regras do

jogo que impediu uma chance manifesta de gol, os elementos probatórios permitem reconhecer, com a segurança necessária a um juízo condenatório, um ato desleal ou hostil autonomamente sancionável pelo art. 250 do CBJD.

Dispõe o art. 250 do CBJD: "Praticar ato desleal ou hostil durante a partida, prova ou equivalente". Seu § 1º, inciso I, contempla, como exemplo, "impedir de qualquer forma, em contrariedade às regras de disputa do jogo, uma oportunidade clara de gol, pontuação ou equivalente". A interpretação sistemática do dispositivo exige que a conduta descrita no inciso I do § 1º seja examinada à luz do núcleo da infração previsto no caput do artigo 250 do CBJD, não bastando a mera constatação de impedimento de oportunidade clara de gol. Para a configuração do ilícito disciplinar, é indispensável que as circunstâncias concretas da jogada revelem que a atuação do atleta se revestiu de caráter desleal ou hostil, não sendo possível presumir essa natureza exclusivamente a partir da infração às regras do jogo ou da consequente expulsão.

A caracterização regulamentar de uma oportunidade clara e manifesta de gol e a consequente expulsão não produzem, por si, condenação disciplinar. São planos relacionados, mas distintos: a arbitragem reprime a infração técnica no curso da partida; a Justiça Desportiva verifica se a conduta preenche os elementos próprios da norma sancionadora. O contrário equivaleria a transformar toda expulsão por impedimento de gol em punição adicional automática, dispensando o exame individualizado da intervenção.

Isso tampouco significa exigir agressão física, intenção de lesionar ou violência especialmente intensa para a aplicação do art. 250. Importa verificar se o modo de atuação concretamente demonstrado revela deslealdade ou hostilidade, sem confundir esse exame com as hipóteses específicas dos arts. 254 e 254-A do CBJD.

Assiste razão à Procuradoria em um ponto de direito: não se deve afirmar, de forma abstrata e absoluta, que apenas o dolo direto, entendido como propósito exclusivo ou especial de impedir o gol, é apto à configuração do art. 250, § 1º, I. A redação do dispositivo não formula expressamente semelhante exigência de finalidade única. É concebível, em tese, que a deslealdade se configure por dolo eventual, desde que as circunstâncias materiais comprovem a percepção do risco concreto de realizar intervenção desleal e a consciente aceitação de sua realização.

Essa conclusão, porém, não resolve automaticamente a pretensão condenatória. Dolo eventual não se identifica com mera possibilidade de antever um choque, com imprudência na velocidade de saída do goleiro ou com o resultado objetivo de impedir o gol. A distinção entre assumir conscientemente uma intervenção desleal e tentar legitimamente disputar a bola, ainda que de modo precipitado ou tecnicamente

equivocado, é decisiva. A intenção inicial de disputar a bola não constitui salvo-conduto, mas tampouco pode ser descartada mediante presunções baseadas apenas na gravidade do resultado esportivo.

Portanto, é possível aperfeiçoar a fundamentação jurídica do acórdão recorrido quanto à admissibilidade abstrata do dolo eventual sem alterar, necessariamente, seu dispositivo absolutório. A reforma do resultado depende de que a prova do caso concreto ultrapasse a hipótese razoável de uma intervenção frustrada na disputa de bola.

A súmula da partida descreve a falta, a expulsão direta, o impedimento de oportunidade clara e manifesta de gol e o contato "na disputa de bola". Nos termos do art. 58 do CBJD, a presunção relativa de veracidade alcança os fatos nela relatados, sem converter automaticamente a qualificação técnica dada pelo árbitro em certeza quanto ao elemento subjetivo próprio do ilícito disciplinar.

A Procuradoria atribui à prova audiovisual significado mais gravoso: afirma que a bola já estava adiantada, que o movimento incidiu no corpo do atacante e que o goleiro assumiu conscientemente o risco da intervenção desleal. A defesa oferece leitura diversa do mesmo lance: saída para afastar a bola, chegada antecipada do atacante e colisão em razão do tempo da jogada. A simples existência dessas narrativas antagônicas não determina a absolvição; impõe, isto sim, avaliar se a prova demonstra, positivamente, a adesão consciente à conduta proibida.

Em detida análise a prova áudio visual juntada aos autos, ao meu ver fica evidente que o goleiro tentou disputar a bola, mas chegou atrasado. O relato sumular é compatível com a ocorrência da falta nessa dinâmica. A narração recursal de que o movimento foi exclusivamente dirigido ao adversário, embora mereça exame, não resulta necessariamente do texto da súmula nem fica comprovada apenas pela posição do goleiro fora da área penal ou pelo desfecho da jogada.

Para superar a absolvição, seria necessário identificar, de modo suficientemente seguro, circunstâncias concretas reveladoras de que o atleta, já sem possibilidade real de uma disputa legítima, optou conscientemente por manter uma intervenção desleal, o que não identifico em análise detida da prova juntada aos autos.

O acórdão recorrido invoca os Processos nº 196/2025 (Tribunal Pleno, Rel. Auditor Maxwell Borges de Moura Vieira, j. 11/09/2025) e nº 213/2025 (Tribunal Pleno, Rel. Auditor Rodrigo Aiache Cordeiro, j. 26/09/2025), cujos trechos foram reproduzidos nos autos. A diretriz deles extraível, na extensão das transcrições disponíveis, é que o impedimento de uma oportunidade clara de gol não dispensa o exame

da deslealdade e da maneira pela qual a jogada foi executada. Não se trata de imunizar o jogador que participa de disputa de bola, mas de afastar a tipificação automática.

A tese defensiva relativa ao prejuízo de disputar praticamente todo o jogo com um atleta a menos tem valor contextual limitado: atletas podem agir de modo desleal mesmo quando a consequência disciplinar imediata prejudique a própria equipe. Da mesma forma, o pedido recursal de pena mínima não constitui confissão de ausência de gravidade ou demonstração de atipicidade; a dosimetria pressupõe a configuração da infração e obedece a critérios próprios. Nenhum desses argumentos substitui o exame do elemento subjetivo.

Da análise das imagens do lance, tenho por suficientemente demonstrado que a conduta do denunciado não se revestiu de caráter desleal ou hostil. A prova audiovisual evidencia uma tentativa de disputa da bola que, embora malsucedida e tecnicamente irregular, não revela atuação deliberadamente dirigida a atingir o adversário ou a impedir a oportunidade de gol mediante comportamento desleal. A dinâmica da jogada, portanto, não autoriza confundir a infração às regras do jogo, corretamente sancionada pela arbitragem, com a prática de ilícito disciplinar autônomo previsto no artigo 250 do CBJD.

Ademais, não há nos autos outros elementos probatórios capazes de infirmar essa conclusão ou demonstrar, com a segurança necessária, a existência de conduta dolosamente desleal ou hostil. A expulsão e o impedimento de oportunidade clara e manifesta de gol, por si sós, não suprem a exigência de comprovação da tipicidade disciplinar.

Ainda que subsistisse alguma dúvida quanto ao elemento subjetivo da conduta, esta jamais poderia ser resolvida em desfavor do denunciado, impondo-se a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*. Desse modo, ausente prova segura da infração imputada, deve ser mantida a absolvição, sem qualquer prejuízo à validade da decisão técnica adotada pelo árbitro no terreno de jogo.

Não reconhecida a tipicidade disciplinar no episódio, fica prejudicado o exame da suspensão requerida.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** do Recurso Voluntário interposto pela Procuradoria da Justiça Desportiva e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a absolvição de MATHEUS CUNHA QUEIROZ, atleta do Sport Club Internacional, quanto à imputação do art. 250, § 1º, inciso I, do CBJD.

É como voto.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2026.

ANDERSON PREZIA FRANCO

AUDITOR RELATOR